

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena prevista para os crimes descritos no seu art. 7º, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Cabe aos estabelecimentos ou às pessoas físicas responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela

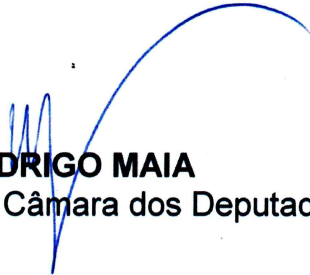


manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final o ônus da prova de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Parágrafo único. Aos produtos ou aos serviços que causarem grave dano individual ou coletivo aplica-se preventivamente pela autoridade competente o disposto no inciso VII do *caput* do art. 56 desta Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2020.



RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

